



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 6.564 DE 03 DE MAIO DE 2016.

(Vereador: Antonio Sposito Junior)

Aut. Nº 31/16

P.L. Nº 121/15

Publ.: 06/05/16

“Dispõe sobre a proibição, nos períodos eleitorais, dos partidos e os candidatos fazerem a divulgação político-partidária através de cavaletes nas vias públicas do município e da outras providências.”

ANTONIO CARLOS PINHEIRO, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Nos períodos eleitorais estabelecidos pela legislação federal pertinente, os partidos e os candidatos não poderão fazer a divulgação político-partidária através de cavaletes nas vias públicas do Município.

Parágrafo Único – A proibição expressa no **caput** compreende a instalação, nos logradouros públicos municipais, inclusive nos passeios públicos, nas praças, nos canteiros centrais das vias públicas e no mobiliário urbano, de engenhos publicitários de qualquer natureza.

Art. 2º - Os infratores às posturas municipais estabelecidas nesta lei, ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor equivalente a 1.000 (um mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paula – UFESP.

§1º - O responsável deverá remover o(s) cavalete(s) imediatamente, a critério da autoridade municipal da fiscalização.

§2º - No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

§3º - Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no mesmo período eleitoral.

§4º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista neste artigo, o candidato e/ou Partido Político utilizado no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

cometimento da infração às posturas municipais, independente da apuração da eventual responsabilidade.

Art. 3º - A aplicação das penalidades mencionadas no artigo 2º será precedida da devida autuação, a ser lavrada pelo agente público competente designado para esse fim.

§1º - Caberá ao responsável, candidato e/ou Partido Político, a responsabilidade pelo pagamento das tarifas, sem prejuízo da multa prevista no artigo 2º desta Lei.

§2º - O órgão municipal responsável pela execução da presente Lei, fica autorizado o uso de força policial, quando necessário.

Art. 4º - Excetua-se do disposto nesta Lei a veiculação de propaganda eleitoral por meio de engenhos publicitários instalados em áreas de propriedade privada, voltados diretamente para os logradouros públicos.

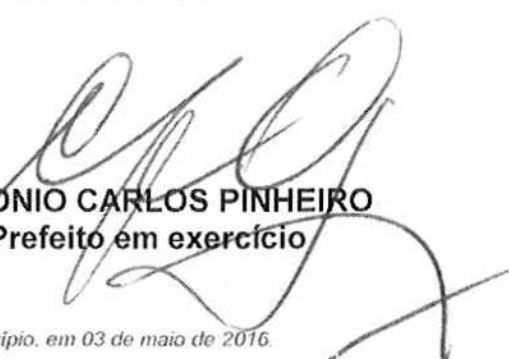
Art. 5º - Os órgãos fiscalizadores atuarão durante todo o período eleitoral, no sentido de coibir a instalação de cavaletes nos casos previstos no art. 1º.

Art. 6º - Qualquer cidadão pode denunciar o descumprimento do disposto nesta Lei, diretamente ao órgão fiscalizador, agentes de segurança pública ou utilizando-se da Ouvidoria da Prefeitura Municipal, mesmo que por correio eletrônico, fornecendo informações sobre os infratores desta Lei, no cometimento da infração.

Art. 7º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 03 de maio de 2016,
186º de elevação à categoria de freguesia.


ANTONIO CARLOS PINHEIRO
Prefeito em exercício

*Publicado na Secretaria Geral do Município, em 03 de maio de 2016.
Samir Mauricio de Andrade, Secretário*